Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 568/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3774/2016
PROTOCOLO	: 1666426
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO	: JHD DA SILVA & CIA LTDA
VALOR	: R$ 295.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho em substituição ao contrato que preenche os requisitos legais e que devidamente publicada, assim como a regularidade da execução financeira que evidencia o cumprimento das exigências legais, apresentando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e execução da nota de empenho nº 7691/2015 (2ª e 3ª fases), celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, e a empresa JHD da Silva e Cia LTDA., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 7691/2015, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e JHD da Silva & Cia LTDA., tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática, com valor contratual no montante de R$ 295.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-4264/2014, através do processo TC/MS nº 2830/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho e da execução contratual (2ª e 3ª fases).

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise (peça 15), concluindo pela irregularidade do empenho, em face da irregular prorrogação da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 17), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da nota de empenho nº 7691/2015 e da execução contratual (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica manifestou seu entendimento pela irregularidade do empenho, em virtude de não ser possível a prorrogação do prazo da vigência da ata; ao passo que o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução contratual.

Acolhe-se o posicionamento ministerial.

O art. 13, §1º, do Decreto nº 11.759/2014, que, à época, regulamentava o sistema de registro de preços no Estado, autorizava a prorrogação da ata de registro, condicionada à vantajosidade para a Administração:

> O prazo de vigência da ata de registro de preços será estabelecida em edital, podendo ser prorrogado por mais um ano, caso seus preços continuem mais vantajosos para a Administração Pública ou exista demanda para atendimento.

Com efeito, e levando em conta a previsão expressa, contida no instrumento convocatório, possibilitando a prorrogação do ato, não subsiste irregularidade nesse sentido.

Prosseguindo, constata-se que os requisitos legais vigentes para a formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos, nos termos da Lei n.º 8.666/93. Constam nos autos a cópia do contrato (pp. 05/07), bem como o comprovante de sua publicação (pp. 08/10).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Efetivamente Contratado	R$ 295.000,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 295.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 295.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 295.000,00

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 54/2016.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à contratação pública (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I - Declaração de **REGULARIDADE** da formalização e execução da nota de empenho nº 7691/2015 (2ª e 3ª fases), celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 02.940.523/0001-43, e a empresa JHD da Silva e Cia LTDA., CNPJ: 12.085.470/0001-84, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n°

160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução da nota de empenho.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS/dssm